



**Governo Municipal  
de Santana do Cariri**

*Procuradoria Geral do Município*



**PARECER JURÍDICO N° 0201001/2024**

**1. RELATÓRIO:**

Trata – se de solicitação de parecer jurídico oriundo do Pregoeiro Oficial sobre o **Processo nº 20.11.2023.01-SRPE**, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, tipo menor preço, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA EM ALUGUEL DE TRATORES PARA O PROGRAMA ORGULHO DA TERRA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE AGRICULTURA DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI-CE.**

Fazem parte do respectivo processo: Termo de abertura e autuação do processo administrativo (página 01), solicitação de despesa (páginas 02/03), termo de referência (páginas 04/24), despacho inicial autorizando a realização da pesquisa de preços (página 25), declaração de adequação orçamentaria e financeira c/c autorização de processo (página 26), termo de juntada-Cotação de preços, planilha comparativa de preços, portaria do servidor responsável pela coleta de preços (páginas 27/33), termo de recebimento (Página 34), termo de juntada e portaria do pregoeiro e equipe de apoio, bem como autuação do processo licitatório (página 35/37), minuta do instrumento convocatório, bem como seus anexos que foram analisados por essa Procuradoria (páginas 38/69), parecer preliminar opinativo dessa Procuradoria (páginas 70/73), portaria do procurador geral do município de Santana do Cariri-CE (página 74), edital e seus anexos que foram publicados (páginas 75/132), aviso de licitação e suas publicações nos meios oficiais (páginas 133/136), Print site do tribunal de contas do estado do Ceará-TCE e site oficial da prefeitura municipal de Santana do Cariri (páginas 137/140), prints do sistema licitações-e (Propostas abertas, histórico do processo) (páginas 141/178).

Além disso, fazem parte do processo em epígrafe: juntada da proposta readequada (páginas 179/186); prints do Sistema licita-e mensagens (páginas 187/190); juntada da proposta readequada (páginas 191/198); prints do Sistema licita-e (páginas 199/202); juntada de documentos-Habilitação e Proposta inicial de preços (Páginas 203/276), juntada de validação dos documentos de habilitação, bem como as respectivas consultas no site do Tribunal de Contas da União-TCU a fim de verificar a idoneidade da empresa participante (páginas 277/290), prints do Sistema licita-e mensagens (páginas 291/294), termo de juntada-Histórico do processo- Print declarado vencedor, Print adjudicado, print homologado, ata da sessão eletrônica, (páginas 295/313).

Documento físico assinado pelo pregoeiro com o resultado de julgamento da licitação com a adjudicação em favor da empresa vencedora do presente processo (página 314), e encaminhamento à procuradoria jurídica (página 315).

**2. ANÁLISE**

Preliminarmente, analisamos que é pacífica na jurisprudência pátria que o parecer emitido em processo licitatório é ato de administração não vinculante, conforme apresentamos os excertos abaixo:



Governo Municipal  
de Santana do Cariri



Procuradoria Geral do Município

“5.1. *Encontra – se solidificado, nesta Corte de Conta, o entendimento no sentido de sua competência para responsabilizar o parecerista jurídico nos casos em que **forem constatadas, de forma inequívoca, as ocorrências de erro grosseiro e de atitude culposa, que tenham contribuído de forma determinante para a prática de atos irregulares, que causem danos ao erário, sem prejuízo da fundamental atuação da Corregedoria Geral da União no âmbito de suas atribuições legais.***” (grifo nosso) (Acórdão nº 2.090/2011, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz)

“III. *É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. **Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.***” (grifo nosso) (STF - MS 24.631-6 - DF – Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01- 02-2008)”

O procedimento licitatório deve seguir os princípios constitucionais expressos na Carta Magna, quais sejam: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. Aplica-se a Lei nº 10.520/02, e subsidiariamente a lei 8.666/93. A Lei Geral de Licitações é aplicada de forma subsidiária à legislação que regulamenta a modalidade Pregão, por isso se faz necessário demonstrar o correto desenvolvimento do procedimento de forma mais ampla.

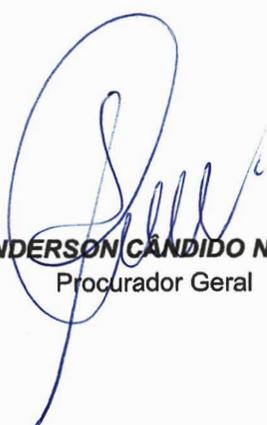
Percebemos que os documentos solicitados pelo instrumento convocatório foram apresentados pela empresa vencedora do respectivo certame, conforme disciplina a Lei nº 10.520/02 e subsidiariamente da Lei nº 8.666/93, como também o valor oferecido encontra – se dentro da realidade mercadológica, conforme apreciação pelo Setor de Compras.

### 3. CONCLUSÃO

Dessa forma, **OPINA** essa Procuradoria pela possibilidade de ser homologado o procedimento licitatório em favor da vencedora do certame, desde de que os autos sejam remetidos ao ordenador de despesa desse processo para posterior deliberação, haja vista a homologação ter sido realizado apenas no sistema outrora mencionado.

É o Parecer. S. M. J.

Santana do Cariri, 02 de janeiro de 2024.

  
**ANDERSON CÂNDIDO NEVES**  
Procurador Geral